

A função do direito na via colonial

Elcemir Paço Cunha*

Resumo: O objetivo do trabalho é desenvolver a hipótese sobre o protagonismo do direito que, entre os demais elementos da “superestrutura ideológica”, funcionou no conflito classista que marcou o processo de objetivação atrofica do capitalismo no Brasil. Estabelecendo os limites da vulgata economicista e da inversão de tipo weberiana, a investigação coloca a funcionalidade concreta do direito como ideologia ao determinar sua especificidade frente à política e sua efetividade sobre o desdobramento dos conflitos. Para o seu desenvolvimento, propõe-se a comparação entre a via clássica a partir das análises de *O Capital* e a via colonial com apoio nas aquisições da historiografia brasileira. Os resultados sugerem que a especificidade não se marca simplesmente em detalhes de ordem jurídica ou em singularidades episódicas. Dado o caráter atrofico do capitalismo em formação, a diferença específica se materializa no protagonismo que o direito adquire, em síntese, sobre os conflitos entre as classes do capital e do trabalho enquanto a política servia de palco ao conflito entre as classes proprietárias em processo de acomodação entre os anos de 1930 e 1940. Fortes laços entre o empresariado e juristas em meio à turbulência dos anos de 1930, alimentaram a forja dos direitos sociais no Brasil, marcando sua contraditoriedade no interior da luta social como ideologia que funcionou simultaneamente como “freio racional” aos impulsos do capital e “dique de contenção” às investidas do operariado em formação. Tudo isso considerando a generalização das condições de apropriação do trabalho não pago mediante a legalidade da jornada de trabalho.

Palavras-chave: Direito; Ideologia; Particularidade Brasileira

The law's function in the colonial way

Abstract: The main objective of this paper is developing an hypothesis on the law's protagonism which, among other “ideological superstructure” elements, functioned into class conflict that shaped the objectivation process of capitalism in Brazil. Establishing the limits of “economicist vulgate” and the typical Weberian inversion, the research demarks the concrete functionality of law as ideology focusing its specificity after politics and its effectiveness over developing conflict. We propose a comparative analysis between the classic way as presented by Marx in his *Capital* and the *colonial way* apprehended by the Brazilian historiography. The results show that the law's specificity it is not marked by juridical details or by episodic singularities. As the atrophic character of in-formation capitalism, the specific difference materializes itself in the law's protagonism into the conflict between capital and labor inasmuch as the politics was the territory in order to accomplish the conciliation between ruler classes alongside 1930 and 1950. Strong ties between entrepreneurs and jurists feed the forge of social law in Brazil, shaping its contradictory character into the social struggle as ideology which functioned as “rational break” to the impulses of capital and as “containment dam” to the attacks of labor movement. All of this considered the

* Departamento de Ciências Administrativas; Programa de Pós-Graduação em Administração Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação; Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: paco.cunha@facc.ufjf.br.

generalization of the appropriation conditions of non-paid labor after the legalization of a working day.

Keywords: Law; Ideology; Brazilian Particularity

Introdução

... acontecimentos de uma analogia que salta aos olhos, mas que se passam em ambientes históricos diferentes, levando a resultados totalmente díspares. Quando se estuda cada uma dessas evoluções à parte, comparando-as em seguida, pode-se encontrar facilmente a chave desse fenômeno. Contudo, jamais se chegará a isso tendo como chave-mestra uma teoria histórico-filosófica geral, cuja virtude suprema consiste em ser supra-histórica.

K. Marx, Carta à Redação da Otechestvenye Zapiski, 1877. In: Lutas de classe na Rússia, 2013, p. 69.

Como categoria superestrutural, o direito tem sua determinação como ideologia em razão de sua eficácia e duração na realidade material, sobretudo com respeito aos conflitos sociais. O critério que determina o direito como tal não é sua falsidade ou verdade, mas seus efeitos práticos-concretos sobre a vida social, dando rumo e dirimindo conflitos por mediação de categorias jurídicas e dos operadores da burocracia jurídica do Estado sem, contudo, resolvê-los.

Nesse sentido, distingue-se adiante fator preponderante (relações materiais) com prioridade ontológica dos fatores que desempenham o papel de protagonistas em modos de produção diferentes. Se na Grécia antiga era a política, no modo de produção feudal a religião desempenhou esse papel. Sobre o capitalismo, Marx deixou elementos suficientes para indicar que, no caso da *via clássica* de objetivação do capitalismo, a política desempenhou papel importante nos conflitos sociais levados a cabo ao longo dos séculos na Inglaterra (e em França).

A análise da eficácia e duração do direito como ideologia deve, portanto, respeitar a trama concreta de formações sociais determinadas. É o caso de se inspecionar, pois, a função do direito para sua determinação como ideologia no processo de objetivação do capitalismo na particularidade brasileira. O processo concreto diz respeito à formação do capitalismo industrial no Brasil, pela chamada *via colonial*, particularmente a partir dos eventos de 1930, como veremos.

Esse processo concreto em tela nos permite apontar o argumento central do presente estudo: *que o protagonismo do direito é um traço estrutural da formação do capitalismo no Brasil*. Como iremos desenvolver ao longo das próximas laudas, o caso brasileiro é diferenciado e a via colonial demarca o capitalismo de objetivação hipertardia. Sem um processo de ruptura e transformação nos idos dos anos de 1930, as mudanças são de caráter conservador e sem participação popular. A conciliação entre o novo e o velho repercute num plano político instável e que faz uso recorrente de soluções bonapartistas. No contexto da formação do capitalismo nacional, o direito social, especialmente trabalhista, cumpriu importantíssima função como força material ao *integrar* as classes trabalhadoras ao projeto industrializante que forjou as bases de um *desenvolvimentismo* marcante dos períodos subsequentes, inclusive sob ditadura civil-militar. O fator explicativo é o caráter atrofico do capitalismo nacional que implica simultaneamente instabilidade política e muletas jurídicas para o desdobramento dos conflitos sociais postos. Passamos ao desdobramento dessa hipótese nas páginas seguintes.

Preponderância e protagonismo no todo articulado

A questão importante nesse momento é especificar a problemática das reciprocidades entre o fator preponderante do todo, o elo tônico articulador (Chasin, 2009), e os elementos protagonistas no interior desse conjunto em vias particulares de objetivação do capitalismo.

O primeiro aspecto é repetir algo já ventilado consideravelmente na literatura especializada. Trata-se da recusa do economicismo. Por fator preponderante não se depreende da realidade concreta uma linha mecânica de determinação, uma monocausalidade fatalista proveniente da economia. Quando capturamos da realidade material o caráter preponderante das relações materiais, queremos com isso refletir que em todo conjunto de elementos em reciprocidades tais relações são o elo tônico, o fator ou momento preponderante (Marx, 2011, p. 49). Preponderante que cria as *condições de possibilidade* e, portanto, limita a atuação e funcionamento de outros fatores embora, como veremos, o próprio elo tônico é mediado por tais outros fatores. Que fique claro pelo lado positivo da questão: as condições de possibilidade são pressupostos objetivos que possibilitam, criam base que acionam os demais fatores.

É a própria realidade material que prova a existência do fator preponderante em relações de reciprocidade. Relações como entre persistência e mudança são facilmente capturáveis da realidade social em que a permanência desempenha o papel de fator preponderante. As mudanças sociais, com alteração profunda dos padrões históricos, são exemplares desse problema. Basta considerar que se a mudança fosse o fator preponderante, qualquer sociedade teria dificuldades de desenvolvimento. Não se pode dizer com isso que não haja mudanças durante as permanências. Enquanto permanecem elementos fundamentais, outros se modificam em direções variadas, adicionando contradições e criando condições de rupturas. É por isso que não se nega o dado concreto de que a história é a história da auto-modificação do ser social.

Lukács comentou a esse respeito ao afirmar que se retirado o fator preponderante das determinações de reflexão, “tem-se ou uma série causal unilateral e, por isso, mecanicista, simplificadora e deformadora dos fenômenos, ou então aquela interação carente de direção, superficialmente rutilante” (Lukács, 2012, p. 334). Que fique claro que os fatores ou momentos não preponderantes não são desimportantes, meros epifenômenos.

O exemplo vem do próprio Marx quando, estudando a renda do trabalho em formas não capitalistas, sugere que a:

forma econômica específica em que se suga mais-trabalho não pago dos produtores diretos determina a relação de dominação e servidão, tal como esta surge diretamente da própria produção e, por sua vez, retroage de forma determinante sobre ela (Marx, 1986, pp. 251-2).

Assim, no conjunto articulado com a existência do elo tônico determinados fatores outros desempenham funções decisivas. Parece ser o caso para a reciprocidade entre as relações econômicas e a forma política que retroage sobre elas. Nessa articulação, sugere Marx, encontra-se inclusive a tradição nessas formas não capitalistas. Escreveu ele que “está, no entanto, claro que nas situações naturais e não desenvolvidas, em que se baseia essa relação social de produção e seu correspondente modo de produção, a tradição deve desempenhar papel predominante [*übermächtige Rolle*]”, pois “é do interesse da parte dominante da sociedade consagrar o que já existe como lei e fixar como legais as barreiras estabelecidas pelo uso e pela tradição” (Marx, 1986, pp. 252-3; 1983, pp. 801-2). Nessas formas arcaicas, por assim dizer, a tradição se

sobressai entre outros elementos superestruturais e desempenha esse papel predominante comparativamente a, por exemplo, uma dimensão política que, no caso histórico em tela, encontrava-se pouquíssimo desenvolvida.

Isso quer dizer que, nessas formas não capitalistas pouco desenvolvidas, baseadas na servidão e nos laços de dependência pessoal, é a tradição que assume o lugar das relações materiais como fator preponderante nos termos que apresentados antes? E aqui repousa obstáculo do entendimento frequentemente ventilado por autores de diferentes matizes (cf. Poulantzas, 1980; Mészáros, 2011) de que as relações econômicas são fator preponderante apenas e tão somente no capitalismo, à luz de passagem famosa de *O capital*. Em verdade, a propositura de Marx é que a tradição desempenha papel predominante no caso acima frente aos demais fatores sociais, assim como a política desempenha o “papel principal” [Hauptrolle] ou o “protagonismo” no caso da Ática antiga (cf. Marx, 2013, pp. 156-7, nota 33), mas em reciprocidade com as relações sociais e o modo de produção – estes, sim, o autêntico fator ou momento preponderante do todo articulado. Pois, para que não reste dúvida

é claro que a Idade Média não podia viver do catolicismo, assim como o mundo antigo não podia viver da política. Ao contrário, é o modo como eles produziam sua vida que explica porque lá era a política, aqui o catolicismo que desempenhava o papel principal (Marx, 2013, pp. 156-7).

Diferencia-se assim o fator preponderante do fator predominante ou protagonista (ou dos fatores protagonistas) num todo articulado de muitos outros fatores. Enquanto as relações materiais seguem sendo o fator preponderante na forma arcaica, na Grécia e na feudalidade, na primeira era a tradição, na segunda, a política, e na terceira, a religião que desempenhava o papel de protagonista entre os elementos da ampla superestrutura ideológica. Como é óbvio, não existe paralelismo entre a estrutura econômica e os elementos superestruturais, pois sobressalta-se a diferenciação no interior da unidade do todo articulado. Adicionalmente, é importante registrar que

as reciprocidades complexas entre os momentos heterogêneos [...] se dão num conjunto articulado de determinações recíprocas no qual o momento preponderante somente estrutura o todo concreto na medida em que é mediado por outros momentos importantes da vida social, a depender dos casos reais e de suas particularidades (Paço Cunha, 2015a, p. 156).

Com o desenvolvimento do modo capitalista de produção, qual fator ou fatores ganham protagonismo? Toda a história do capitalismo particularmente por sua via clássica na Inglaterra e na França, denotam que a política desempenhou o papel principal. Seguindo as trilhas de Marx (2010b), ou mesmo de pensadores do período de ascensão do capitalismo, apreende-se o sentido da *emancipação política* e da funcionalidade da maquinaria estatal não apenas mediante luta contra a feudalidade, mas também como condição necessária aos próprios processos econômicos. A exemplaridade de Hobbes com relação aos processos econômicos é de fato emblemática ao afirmar em tom conclusivo que

tudo aquilo que é válido para um tempo de guerra, em que todo homem é inimigo de todo homem, o mesmo é válido também para o tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida por sua própria força e sua própria invenção. Numa tal situação não há lugar para a indústria, pois seu fruto é incerto; conseqüentemente não há cultivo da terra, nem navegação, nem uso das mercadorias que podem ser importadas pelo mar; não há construções confortáveis, nem instrumentos para mover e remover as coisas que precisam de grande força; não há conhecimento da face da Terra, nem cômputo do tempo, nem artes, nem letras; não há sociedade; e o que é pior do que tudo, um constante temor e perigo de morte violenta. E a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta (Hobbes, 1983, p. 76).

Sem o Estado não haveria propriamente humanidade possível, em síntese, como diz Hobbes. Extraíndo o fundo de verdade objetiva na mistificação hobbesiana do Estado, temos a funcionalidade do terreno da política sem o qual os próprios rumos do capitalismo em formação estariam comprometidos. Mesmo em fase mais adiantada, como o século XIX, as contradições desembocaram com considerável frequência no plano político. Pensemos, por exemplo, nas revoltas de 1848. Também os séculos XX e XXI são repletos de elementos probantes desse argumento e dispensam maiores comentários. Registre-se, para não dar margem a mal-entendidos, que onde quer que tal funcionalidade tenha vindo à luz do dia como fator protagonista, permanecem as relações materiais como fator preponderante.

É preciso adicionar que o desdobramento do capitalismo ao longo dos séculos XIX e XX, principalmente, parece ter adicionado o território jurídico como elemento de protagonismo nada desprezível, mas como resultado do processo. Isso não significa que não tenha desempenhado papel na luta contra os privilégios feudais na ascensão da

burguesia. Não obstante, não houve em qualquer outro modo de produção grau assemelhado de diferenciação entre política e direito como no capitalismo. Além disso, como se poderia negar o território jurídico como aquele para o qual tendencialmente as contradições passam a ser direcionadas, particularmente as provenientes da luta dos trabalhadores?

Devemos questionar a retidão, mas é verdade que autores de diferentes inclinações intuíram esse movimento em graus variados e a despeito de seus diagnósticos e prognósticos (Bobbio, 1991; Neumann, 2013¹). Basta pensar como as lutas trabalhistas redundaram quase sempre na regulamentação de direitos trabalhistas, sociais e humanos, principalmente. Seja como for, *nos parece que no desenvolvimento do capitalismo em sua via clássica, primeiro é a política que reina como protagonista absoluta e, em seguida, divide espaço com o território jurídico cada vez mais heterogeneamente posto como um complexo parcial diferenciado e, portanto, específico.*

Especificidade do direito como ideologia

Sabendo que existe certo protagonismo da política com respeito à gênese do modo de produção capitalista, devemos apreender que essa funcionalidade varia em razão das condições particulares de objetivação desse modo de produção nas vias históricas. O debate no Brasil é consideravelmente rico nesse sentido. Basta que pensemos, por exemplo, em Caio Prado Jr., Florestan Fernandes e Carlos Nelson Coutinho. Uma reputada síntese corretora dos extravios foi realizada por José Chasin, autor que produz as mais variadas reações. Não obstante, seu gênio prevaleceu às lanças ao desenvolver corretamente o problema da particularidade da objetivação do capitalismo pela via colonial (cf. Chasin, 1978; 2000a;b). A síntese é consideravelmente conhecida o que nos permite explicitar apenas os aspectos centrais que apontam para as consequências sobre modo do protagonismo da política.

¹ Neumann (2013, p. 436), não obstante o ímpeto jurídico, revela todo seu politicismo quando comenta que “A teoria de que os monopólios sempre são progressivos corresponde à teoria política da Social Democracia alemã e às visões dos sindicatos, que veem nos monopólios o primeiro passo em direção ao socialismo. A teoria em que os monopólios impedem o desenvolvimento da produtividade capitalista corresponde a teoria política comunista do colapso do capitalismo. Ambas as teorias estão certas e erradas ao mesmo tempo. Pois saber se os monopólios, como formas superiores da organização industrial, podem ou não podem beneficiar toda a sociedade é algo que depende inteiramente das forças políticas”. Frente a toda a ordem de problemas, é a política que funciona como elo articulador.

A via colonial procura expressar o movimento de objetivação do capitalismo hipertardio, de uma modernização excludente no Brasil em desenvolvimento subordinado ao capital internacional. Diferentemente do capitalismo inglês, francês ou mesmo do prussiano (por meio do qual Coutinho tentou lidar com o caso brasileiro), o colonialismo deixa marcas profundas que são decisivas no processo de transição transada dos anos de 1930. Enquanto nos países europeus era a feudalidade que, segundo modalidades distintas, aparecia como entrave ao capitalismo, no Brasil a integração com o capitalismo mundial se deu por meio do escravagismo, um tipo anômalo de capitalismo (cf. Mazzeo, 2015). Numa fase em que o imperialismo já havia dividido as fatias do globo em beligerante litígio e em que o fantasma da revolução bolchevique rondava os quatro cantos do mundo, o capitalismo no Brasil e seu impulso industrializante trilha caminho não revolucionário, sem rupturas com o passado, com as classes regentes e com o padrão parametrizador da própria economia de exportação de commodities.

O caminho sem ruptura significou uma conciliação entre o velho e o novo, entre o capital agrário-exportador e o capital produtivo-industrial ascendente. *A revolução pelo alto à brasileira* marca a história com a baixa participação popular no processo político de então, levado a cabo por uma burguesia sem aspirações humanistas. O novo que surge pagou pesado tributo ao velho e, sem ruptura com o passado, o capitalismo em seu sentido autêntico (e não mais inteiramente anômalo) se encontra atrofiado e de difícil consolidação, mesmo com a intensa participação estatal no processo em tela, sobretudo entre 1930 e 1950. Isso implica consequências ao plano político. Como registrou Chasin em diferentes lugares, a instabilidade política é marca constante que oscila entre a institucionalização da autocracia burguesa e o bonapartismo. Essa forma política cambaleante teve funcionalidades, como mostra a história. Serviu consideravelmente de alavanca para todo rompante econômico e para disciplinar as massas por meio de diferentes expedientes.

No tratamento que Chasin dá à política no processo da via colonial há um aspecto sobre o qual podemos avançar e modestamente contribuir para a discussão. É uma questão que poderíamos estender a Caio Prado Jr., Florestan e Coutinho (além de outros). Em geral, há o tratamento do território político como amálgama de elementos administrativos, políticos e jurídicos. Poderia ser aventado se em verdade o tratamento não ignora, ao invés de amalgamar, o território jurídico como algo desimportante e que

política seria uma categoria restrita que exclui o direito (e a administração da máquina do Estado). Mas nos parece que a hipótese procedente é outra.

Por diferentes razões, o direito aparece como elemento do território político; este tomado como categoria mais ampla. Se no período colonial é factível o argumento de que o próprio território jurídico era muito pouco desenvolvido – e por esse motivo não encontramos tratamento específico nos autores que se debruçaram sobre a formação do capitalismo no Brasil (com a exceção de Saes, como apontaremos adiante) –, por outro lado o desdobramento dos anos de 1930 torna o argumento sem lastro, dado o papel que registra a história com o avanço do direito social e penal, por exemplo². Já não era mais possível, a partir de 1930, a secundarização teórica da especificidade do direito frente à política, pois a própria realidade fez surgir à luz do dia a heterogeneidade entre os dois territórios na particularidade brasileira, efetivando efeitos distintos como pretendemos demonstrar.

Um aspecto importante sem dúvidas é esse: a heterogeneidade entre política e direito é resultado concreto e cada vez mais acentuado dado o próprio processo de objetivação do capitalismo atrofico. Não que seja exclusividade do capitalismo no Brasil, como vimos. É certo que elementos que se encontram amalgamados na feudalidade ganharam direções e desenvolvimentos desiguais com a instauração do capitalismo pela via clássica, como no caso da reposição do direito romano. Queremos apenas sugerir que o mesmo vale para o caso brasileiro a despeito do fato de que a anterioridade não era feudal, mas de uma colonialidade integrada ao capitalismo ascendente. Não é que não haja reciprocidades entre o direito e a política uma vez estabelecido o capitalismo. Ao contrário, tais reciprocidades somente são possíveis em razão de ocorrer a diferenciação entre os dois territórios da ampla superestrutura ideológica sem que, com isso, seja rompida certa unidade do complexo político mais amplo (administração, política e direito).

Se o desenvolvimento heterogêneo dos dois territórios entrevisto na realidade colonial é acelerado no processo de modernização excludente material e politicamente às massas populares a partir de 1930, devemos perguntar pela especificidade do direito na objetivação do capitalismo atrofico, procurando avançar no tratamento que Chasin

² No caso penal, uma análise das estatísticas da época mostra uma tendência crescente no número de prisões com respeito a crimes como roubo, latrocínio, furto. Disponível em <<http://seculoxx.ibge.gov.br/populacionais-sociais-politicas-e-culturais/busca-por-temas/justica>>, acesso no dia 07 de junho de 2017.

deu à questão do complexo político. O território jurídico ganha a mesma conotação da política acima descrito, cambiante e com tendências bonapartistas? Qual foi de fato a específica função do direito na objetivação do capitalismo no Brasil?

Para responder a essas questões precisamos avançar em duas direções. A primeira é resgatar aqui as rápidas indicações sobre a funcionalidade do direito na formação do capitalismo pela via clássica. Em seguida, devemos nos enriquecer com as contribuições de certa historiografia nacional sensível ao ímpeto do território jurídico nos idos de 1930.

Em termos sintéticos, a problemática da funcionalidade do direito na exemplaridade da via clássica aponta para um aspecto decisivo – além da questão das formas jurídicas incrustadas às relações de troca de mercadorias. Ambos os aspectos se interpenetram. Chama a atenção que a “revolta crescente da classe operária”, que – não sem contraditórias alianças com médicos, juízes e fiscais de fábrica – “obrigou o Estado a reduzir à força o tempo de trabalho e a impor à fábrica propriamente dita uma jornada normal de trabalho”, criando as condições para a generalização da “produção de mais-valor relativo por meio do desenvolvimento acelerado do sistema da maquinaria”, como explicou Marx (2013, p. 482). É decisivo esse aspecto. O terreno jurídico, ao regular a jornada de trabalho, serve de alavanca para a generalização do mais-valor relativo que, como todos sabem, é mais do que fundamental no desenvolvimento do modo de produção capitalista. Aqui a reciprocidade salta consideravelmente aos olhos. Com efeitos econômicos de grande magnitude, a mediação do território jurídico tem efeitos fáticos e de profundidade abissal para os desdobramentos históricos seguintes.

Adicionalmente, o território do direito é invocado uma vez mais no conflito classista e também com repercussões significativas nessa própria luta. Explicou Marx (2013, pp. 373-374) que “para ‘se proteger’ contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão”. O mesmo diapásão aparece adiante ao afirmar que “tal regulação foi o primeiro freio racional aplicado aos volúveis caprichos da moda, homicidas, carentes de sentido e por sua própria natureza incompatíveis com o sistema da grande indústria” (Marx, 2013, p. 550). A “legislação fabril”, explicou ele, foi a “primeira reação consciente e planejada da sociedade à configuração natural-espontânea de seu processo de produção”. No entanto, tal

legislação não é, como escreveu o autor de Trier na sequência, mais do que um “produto tão necessário da grande indústria quanto o algodão, as *selfactors* e o telégrafo elétrico” (Marx, 2013, p. 551).

Entre os muitos efeitos, é preciso reter que surge uma nova condição de exploração do trabalho baseada no mais-valor relativo que, como todos sabem, tende a melhorar *relativamente* as condições de vida da classe trabalhadora se comparada com o anterior modo absoluto de extração do valor, baseado no prolongamento da jornada de trabalho *ad nauseam*. A regulação por meio das leis fabris surge como freio racional, barreira ao impulso desmedido do capital – ainda que o resultado seja provisório e mutável em razão do ciclo industrial. Condições para um novo patamar de exploração econômica do trabalho produzem evidentemente efeitos sobre o próprio conflito classista proporcionando diferenciadas direções a depender de outras condições contingentes.

É da exemplaridade do caso concreto da via clássica que se revela o direito como ideologia nessa etapa do desenvolvimento do capitalismo (para além do uso por parte da burguesia do direito racional na luta contra resquícios da feudalidade e seus privilégios). No contexto da luta classista em tela, o direito surge como força material, dirimindo o conflito ainda que provisoriamente.

É claro que o direito não reflete de modo autêntico as relações materiais. Aliás, como bem notou Lukács (2013), para que tenha funcionalidade com relação às contradições materiais, precisa surgir como heterogêneo com respeito aos seus próprios pressupostos objetivos, as relações materiais. É possível mesmo acrescentar a esse respeito que a

forma jurídica [é] desenvolvida de modo heterogêneo e [...] reflete de maneira não autêntica as relações efetivamente existentes. Na homogeneização típica da forma jurídica abstraem-se todas as diferenças, todas as contradições que marcam as relações entre os homens reais, e nessa tipicidade própria está contida sua inautenticidade imanente (Paço Cunha, 2014, p. 161).

Desenvolvido a um grau para além das relações jurídicas mais imediatas, como aquelas que refletem as trocas mercantis,

o direito opera como força reguladora externa por necessidade própria de um tipo de produção particular. Opera, entretanto, como momento da forma aparente, ou melhor, funciona por meio

das formas aparentes, expressando, de modo heterogêneo, em suas abstrações, as condicionantes engendradas pelo conteúdo real: as relações materiais entre os homens. Para funcionar como tal – e este ponto é decisivo –, precisa assumir um desenvolvimento particular que acentua sua *não identidade* com a economia, buscando também cobrir os mais diversos espaços sociais. Quanto mais abrangente tende a ser o direito, quanto mais desenvolvidos seus variados ramos, mais abstrato e heterogêneo em relação à economia ele se torna, embora não possa existir sem ela. Esse desenvolvimento heterogêneo é um dos pilares pelos quais, por efeito da prática social e política, o direito moderno (assim como a política) não aparece como expressão de relações de dominação (Paço Cunha, 2015b, p. 168).

Notoriamente, entretanto, a funcionalidade ideológica do direito, sua força material concreta, não está em sua não autenticidade – embora isso permita o próprio funcionamento como tal. O ponto fulcral é, como anotou Lukács (2013), a eficácia e a duração, isto é, o efeito concreto e a profundidade das modificações que o direito como ideologia foi capaz, no caso da exemplaridade da via clássica, de engendrar sobre os rumos do conflito social. É importante frisar: não é pouca coisa servir de alavanca para a generalização da produção do mais-valor relativo. Isso não incorre no aceite da inversão *à la* Weber, do direito como verdadeira potência – a ponta de lança, ao lado de uma ética religiosa, de uma racionalização cultural geral –, nem no deslize economicista do direito como mero epifenômeno. Apenas a materialidade pode dar a medida da funcionalidade do direito como ideologia, incluindo seus limites dado o caráter regulatório das contradições e não resolutivo da própria força material em questão.

Funcionalidade do direito na particularidade brasileira

Não é, obviamente, novidade alguma a incursão sobre a atuação do direito no processo histórico brasileiro. Além de material que precisa receber escrutínio em razão da excessiva perda da particularidade histórica (cf. Neder, 2012), há a contribuição de Saes (1985) que, a despeito de outras questões igualmente problemáticas (cf. Mazzeo, 2015, para considerações críticas), foi capaz de expressar certo aspecto da funcionalidade do direito ainda que na segunda parte do século XIX. Escreveu ele que:

A passagem ao capitalismo não se iniciou, no Brasil, com a revolução política burguesa de 1888-1891 [que inclui aspectos jurídicos]; mas essa transformação superestrutural foi *condição necessária* para que o modo de produção capitalista se tornasse *dominante* na formação social brasileira. As relações de produção capitalistas germinaram no Brasil pós-1850: em algumas das

indústrias, instaladas nesse período, já se configurava a existência da relação capital-trabalho assalariado, do processo capitalista de trabalho. Todavia, tais relações coexistiam com as relações de produção servis (colonato, moradia, quarta, etc.), que se difundiam no campo; e eram, como estas, subordinadas às relações de produção escravistas, dominantes. A extinção legal da escravidão e a formação do direito burguês (capacidade jurídica para todos os homens, contrato de trabalho, etc.) imprimiram entretanto um novo ritmo - inviável sob um Estado escravista [seguindo a interpretação de Gorender] - ao desenvolvimento do mercado de trabalho urbano e, conseqüentemente, à difusão do trabalho assalariado industrial. Essa transformação jurídico-política, de um lado, "libertou" uma parte dos trabalhadores do campo (escravos) e os constituiu em ofertantes de sua força de trabalho no mercado urbano; permitiu, de outro lado, a "libertação" de massas camponesas em outras formações sociais (Itália, Espanha, Portugal), e converteu grande parte delas (após breve passagem pelo campo) na componente central do mercado de trabalho urbano (Saes, 1985, p. 347-8).

Não obstante o reconhecimento dessa funcionalidade, nos interessa lançar luz sobre o problema em outro contexto histórico e pela captura de outras determinações materiais destoantes da análise de um "sistema escravagista".

Nessa direção, já aludimos ao fato de que na via colonial se repetiu, como na via clássica, um processo de gradativa diferenciação entre política e direito ainda sob os auspícios do sistema colonial de extração capitalista. O processo anômalo e *não feudal* de extração em base escravagista para exportação de commodities deixou profundas marcas na transição incompleta dos anos de 1930 (e além). Para determinar a especificidade do direito no período, devemos aproveitar as aquisições da historiografia brasileira.

Nessa direção, vários autores podem ser evocados para iluminar os processos dos anos de 1930, particularmente no que diz respeito à funcionalidade do direito como ideologia. Suas diferentes inclinações devem ceder mediante o propósito principal: o apontamento de elementos explicativos da funcionalidade do direito.

Pode ser consideravelmente útil retomar o estado de coisas no período anterior ao impulso modernizante dos anos de 1930. Nessa direção, Boris Fausto, com o sugestivo título para o capítulo de fechamento, esboça os problemas de *Assimilação e Repressão* nos anos de 1920. É possível apreciar a matéria com relação ao empresariado:

Se a inflexão ideológica é bastante perceptível no terreno político, os traços de uma alteração de comportamento dos industriais, ao influxo da conjuntura, são tênues e raros. Diferença entre uma esfera representativa dos "interesses gerais" da sociedade e outra em que, no contato quotidiano classe a classe, imperam normas coercitivas como instrumento eficaz de um padrão de acumulação correspondente à primeira fase do capitalismo industrial. A combinação destas normas com medidas protetoras varia de acordo com a técnica pessoal de cada empresário no relacionamento com seu rebanho. Mas uma atitude abertamente repressiva se abate sempre sobre

os elementos rebeldes ou sobre o próprio rebanho quando ele tende a fugir a esta qualificação através de ações coletivas autônomas (Fausto, 1977, p. 220-1)

A legislação trabalhista é relativamente emperrada no debate político nos anos de 1920, como informa o autor, e a repressão prepondera de 1917 em diante. Assim, “postas em confronto as medidas tendentes a assimilar a classe operária e as tendentes a excluí-la do sistema vigente pela vida da repressão, salta aos olhos que as últimas preponderaram largamente” (Fausto, 1977, p. 241). Mas isso a despeito do fato de que ao autor escapa que a *habituação* às condições do capitalismo em desenvolvimento recorre aos meios mais vis e, nem por isso, visam a exclusão. Antes o contrário: a modernização excludente é uma modalidade de integração ao processo global de reprodução econômica. E a tonalidade geral constatada por Fausto referente aos anos de 1920 tende a alguma modificação na década seguinte.

Em novembro de 1926 é fundado o Ministério do Trabalho, também chamado à época de “Ministério da Ordem” (cf. Weinstein, 2000). Faz lembrar as considerações de Marx sobre o modo como foi enfrentado, na Inglaterra do século XIX, o problema do pauperismo. Embora pauperismo e questão trabalhista possam ser tomados separadamente, no caso brasileiro do período eram irmãos siameses de modo que as reivindicações trabalhistas apareciam como um problema de “carestia” (cf. Gomes, 1979). Não obstante, em polêmica com a hipótese de que a politização de uma nação implica modo diferenciado de lidar com o pauperismo, disse Marx:

O significado universal que a Inglaterra *politizada* extraiu do pauperismo restringe-se a isto: no desdobramento do processo, apesar das medidas administrativas, o pauperismo foi tomando a forma de uma *instituição nacional*, tomando-se, em consequência, inevitavelmente em objeto de uma administração ramificada e bastante ampla, uma administração que, todavia, *não possui mais* a incumbência de sufocá-lo, mas de *discipliná-lo*, de perpetuá-lo (Marx, 2010a, p. 35).

Diante de um problema social, a criação de um ministério é uma resposta administrativa que não visa nem pode visar a abolição das contradições que constituem o fundamento do problema social constatado. A finalidade é sua administração, disciplinação, habituação a um determinado regime de funcionamento. E esse movimento pode explicar o que se testemunha parcialmente na virada dos anos de 1930 nessa matéria da relação entre assimilação e repressão, guardadas as particularidades do caso brasileiro.

Já existe um tratamento sistemático desse movimento da esfera política na via clássica de objetivação do capitalismo (Paço Cunha, 2017). Mas elementos do mesmo movimento no território jurídico foram considerados de modo acoplado ao plano político geral. Considerar a diferença para o caso brasileiro, num processo em que os territórios político e jurídico (como Sartori, 2016, fez para uma consideração mais geral) já estão consideravelmente diferenciados, motivam a presente empreitada.

Nessa direção, Gomes (1979) apresenta inúmeros fatores que corroboram esse movimento com incremento de práticas não repressivas. Muitas alterações ocorreram nos anos de 1930, conforme informa a autora:

Uma delas está nas concessões que o patronato foi obrigado a realizar, face às pressões grevistas, e que significavam, na prática, a passagem de uma posição de simples negação de uma série de reivindicações trabalhistas, para sua aceitação e, até certo ponto, implementação (são os exemplos das 8 horas de trabalho e de medidas de regulamentação do trabalho da mulher e do menor). Ou seja, o empresariado é forçado a reconhecer, ao menos teoricamente, a questão do trabalho no Brasil, embora considerado toda a sua especificidade em relação à Europa. Neste campo, a vigência de normas que regulamentassem as relações de trabalho, consagradas por uma legislação social, vai sendo ao longo dos anos firmada. Estes fatos têm importantes desdobramentos, uma vez que indicam, de um lado, a aceitação da legislação social como instrumento de controle da classe operária e não mais como simples armadilha que se voltaria contra seu criador [a própria burguesia] e, de outro, traduzem a delimitação de um novo papel do Estado na questão (Gomes, 1979, p. 154)

A mudança da repressão para a atuação da legislação social é índice do movimento do território jurídico. Progressivamente “o patronato “não se opõe” à legislação social sobre alguns aspectos do trabalho, lutando fundamentalmente para restringir ao máximo o alcance destes regulamentos, de forma que o impacto em sua capacidade de acumulação fosse reduzido ao mínimo e repassado em grande parte” (Gomes, 1979, p. 172). Assim, para essa classe, a “legislação social abandonava definitivamente o estatuto de arma de ataque à burguesia, para se constituir, cada vez mais, em arma de defesa e promoção de seus próprios interesses” (Gomes, 1979, p. 204).

Nessa direção, a funcionalidade do direito ganha volume em razão dos efeitos que engendra, sobretudo no conflito classista em duas direções. Na primeira, assim como na via clássica, a esfera jurídica serve à generalização das novas condições produtivas, quer dizer, estabelece os parâmetros gerais no interior dos quais funciona a extração do valor. Mas significa também um modo de regulação do mercado do trabalho. Sobre isso, explica Vianna:

A intervenção do Estado sobre o mercado de trabalho revestia-se, portanto, da força generalizadora do direito, servindo-se da coerção moral de uma decisão jurídica. Privado do direito de greve para reivindicar seus interesses no universo mercantil, o fator trabalho se verá obrigado a emprestar uma roupagem jurídica às suas pretensões, perdendo de vista seu interlocutor direto no mercado o capital (Vianna, 1978, p. 227)

Ainda nessa direção, o direito serve de alavanca para a generalização das condições de extração do mais-valor relativo em razão da regulamentação da jornada de trabalho no período. Mas vai além, promovendo rebaixamento de salários:

As interpretações assinaladas minimizam o papel da legislação trabalhista no processo de acumulação que se instaura ou se acelera a partir de 1930... O decisivo é que as leis trabalhistas fazem parte de um conjunto de medidas destinadas a instaurar um novo modo de acumulação. Para tanto, a população em geral, e especificamente a população que afluía às cidades, necessitava ser transformada em "exército de reserva"... Uma objeção que pode ser levantada contra a tese anterior é empírica: não existem provas de que a legislação trabalhista tenha tido tal efeito, *rebaixando salários*. Esse tipo de objeção é de uma fragilidade incrível: para os efeitos da acumulação, não era necessário que houvesse rebaixamento de salários anteriormente pagos, mas apenas *equalização dos salários dos contingentes obreiros incrementais*; isto é, da média dos salários. Como no caso da industrialização brasileira pós-anos 1930 os incrementos no contingente obreiro são muitas vezes maiores que o stock operário anterior, a legislação alcançava seu objetivo - não declarado, é verdade, mas isso corresponde a verbalização ideológica das classes dominantes - de propiciar a formação de um enorme "exército de reserva" propício à acumulação (Oliveira, 2003, p. 37-9).

Essa direção eminentemente econômica é da maior importância. Numa direção indiretamente econômica, a legislação social atuou decisivamente sobre o conflito de classes dos anos de 1930. Já é possível aludir à tese central que move nossa exposição: *enquanto o palco político serviu à conciliação entre as classes dominantes (nominalmente, o capital agroexportador e o capital produtivo-urbano ascendente) na ausência de uma ruptura, o terreno jurídico mediou o conflito dessas classes dominantes com o proletariado em desenvolvimento*. Aqui lançada provisoriamente para ser retomada adiante; mas o que corrobora nossa hipótese é, por um lado, a ampla participação do empresariado na elaboração das leis trabalhistas e sociais (cf. Gomes, 1979; Weinstein, 2000) e a concomitante ausência de direção operária sobre a matéria e, por outro lado, a funcionalidade do próprio direito sobre o conflito com esse operariado em desenvolvimento. Não significa, entretanto, que peleja alguma tenha sido acomodada no terreno jurídico entre as classes dominantes³. A historiografia, orientada

³ Em verdade, a disputa acerca das leis protecionistas é um desses exemplos. Enquanto a burguesia urbana, abrindo mão de uma posição liberal-ortodoxa, clamava por protecionismo, os representantes do capital agroexportador alegavam que as indústrias nacionais eram "artificiais" por

aqui pelo traçado da via colonial, fornece pistas para indicar, porém, que enquanto no plano político, fechado às massas, se desdobrava o processo da conciliação entre as classes dominantes, o território jurídico – em grande medida forjado por atuação do empresariado – foi mais intensamente o meio de integração da classe operária ao processo de objetivação do capitalismo no Brasil.

E é nessa direção que se revela o peso do direito como ideologia em sua eficácia e duração, isto é, provocando efeito concreto no conflito classista e engendrando profunda modificação nos padrões de acumulação a partir de 1930 se conjugarmos tanto a direção sobre o conflito quanto as generalizações das condições de apropriação da riqueza.

Podemos ampliar ainda mais o aspecto da direção sobre o conflito classista. Munakata, por exemplo, explica que:

A Justiça do Trabalho (Decreto nº 1.237 de 1939), por sua vez, consolida e torna mais sistemática e orgânica a estrutura das Juntas de Conciliação e das Comissões Mistas, e, por isso, não merece uma análise pormenorizada. O espírito é sempre o mesmo: transformar uma questão política, de correlação de forças entre o trabalhador e o patrão, numa questão jurídica e técnica, com suas regras e normas só acessíveis aos especialistas, incluindo-se nesta categoria os vogais. É por isso que a Justiça do Trabalho, prevista já na Constituição de 1934, só foi possível ser instituída durante o Estado Novo, quando os sindicatos já estavam totalmente atrelados e os trabalhadores amordaçados, sem condições de resolver por suas próprias mãos os conflitos de trabalho. Se toda essa análise, realizada ao longo desta pequena obra, for verossímil, a conclusão que se impõe é óbvia: a legislação trabalhista, no seu espírito e no processo de seu implemento, carrega as marcas das lutas operárias mas também as de sua derrota (Munakata, 1981, p. 105).

Análise de mesmo talhe encontramos em Silva ao sugerir que:

o arcabouço teórico presente nas diretrizes políticas do governo encontrava-se explicitado no programa da Aliança Liberal, que atribuía como causa dos conflitos sociais o “desamparo” em que se encontrava o proletariado, o que facilitava o trabalho dos “agitadores”. Urgia, portanto, restringir-lhes o campo de ação com medidas assistenciais e reguladoras das condições de trabalho, evitando assim que surgissem “desordens” no setor urbano (Silva, 1990, p. 61)

Silva procurou demonstrar ao longo de sua investigação que os “diferentes mecanismos acionados pela burguesia industrial no sentido de colocar em prática a sua proposta domesticadora, desmobilizando categorias e/ou tendências pela persuasão – acenando leis sociais de amparo ao trabalhador – ou pela força quando aquela se mostrava insuficiente” (Silva, 1990, p. 125).

depende do auxílio estatal. Apenas a riqueza ligada à terra era digna de ser reconhecida como “natural” por expressar inclusive certa vocação nacional.

Sem abrir a importante questão das relações entre a burocracia estatal e o empresariado às quais Munakata e Silva também aludem, é possível identificar a centralidade dos debates sobre a legislação social. Da forma como explica Weinstein:

As atenções estavam voltadas para a nova legislação social. Com uma inabitual presteza, Vargas manteve as promessas feitas aos grupos populares com uma série de decretos, em seu primeiro ano de governo, que regulamentavam as horas de trabalho, férias, trabalho feminino e infantil, e sindicalização, determinando também contratos coletivos, conselhos de arbitramento e restrições à contratação de trabalhadores estrangeiros (Weinstein, 2000, p. 79).

Embora a administração Vargas e seus representantes em nível estadual continuassem a garantir proteção policial à propriedade, o governo também tratou de pacificar os grevistas implementando a tão propalada legislação trabalhista (Weinstein, 2000, p. 82).

O que é preciso reter está precisamente nos efeitos da função do direito como força material. Alimenta a forja de um proletariado regulado por uma legislação específica, que reconhece direitos e enfraquece a capacidade de organização, ao passo que fixa e generaliza os parâmetros para a apropriação do mais-trabalho. Com muita clareza, emerge das poucas considerações aqui aludidas a partir da historiografia brasileira algo que podemos agora encaminhar como síntese.

Conclusão

Comparativamente à via clássica, na via colonial não parece ter havido uma sequência relativamente demarcada entre o protagonismo da política e do direito. Enquanto na via clássica a mediação política pautada em processo de ruptura liberal com participação das massas aparece prioritariamente nos processos de desenvolvimento do capitalismo (a revolução francesa é tipicamente emblemática disso) para, em seguida, destacar o terreno jurídico como mediação de aquisição de direitos (*emancipação política*, cf. Marx, 2010b), na via colonial, dado o caráter fechado às massas e sem ruptura com o passado agroexportador, *essa relativa sequência inexistiu. O protagonismo é político e jurídico simultaneamente*, mas com ressalvas porquanto não guardam o mesmo peso nem a mesma função.

Deixando para outro momento o debate sobre a modalidade desse direito (corporativo, fascista, inteiramente nacional, socializante etc., seus ideólogos e as reciprocidades com a administração do Estado), nos cabe destacar o caráter particular da funcionalidade do direito no Brasil no período em questão. Constatar a simultaneidade

entre política e direito não basta. *A particularidade se marca então no protagonismo compartilhado por princípio e, ao mesmo tempo, na especialização desse protagonismo no conjunto das relações classistas.* Enquanto a política é assunto da conciliação (mais ou menos horizontal) entre as classes dominantes, o direito é o da integração do operariado a uma pactuação posta pelas relações de força no contexto dos anos de 1930 para a efetivação de um processo modernizante e simultaneamente excludente das massas (não que inexistem ganhos marginais). A especificidade do direito como ideologia, portanto, evidencia-se em sua funcionalidade frente ao conflito classista vertical, por assim dizer, entre as classes dominantes e o operariado em movimento, particularmente.

A eficácia dessa ideologia sobre o movimento operário é indubitável. Abafa-se qualquer ímpeto de transformação dos fundamentos do ordenamento social. E isso vale não apenas para o período em questão como também para além dele. Outro aspecto é a duração, a profundidade desses efeitos e não tanto de seus desdobramentos temporais. O direito funcionou como verdadeira alavanca para consolidação das condições objetivas do processo de modernização que estabeleceu os parâmetros do desenvolvimento capitalista que, sem rupturas com o passado, amalgamou o padrão agroexportador e industrial sob certa supremacia econômica daquele em meio à partilha da direção política.

O direito só pode ser essa mediação na via colonial em razão dos processos específicos da formação do capitalismo no Brasil se comparado com a via clássica. Mas existe um sentido mais geral ao qual aludimos antes. Quer dizer, geral sem ser uma “teoria histórico-filosófica geral” congelada no tempo. *É que o direito somente pode ser tal mediação por não ser o elo tônico, não se identificar com as relações imediatamente materiais. E estas somente preponderam por mediação de fatores protagonistas como, no caso, a política e o direito. Na particularidade brasileira, portanto, enquanto a política exerceu seu protagonismo na transição transada entre capital agroexportador e capital urbano-industrial, o direito efetivou o seu papel central na relação dessas classes em conciliação com as classes dominadas, perpetuando, ao cabo, essa dominação.*

A pesquisa precisa avançar no sentido de aprofundar o atual conhecimento sobre a funcionalidade do direito na via prussiana, por exemplo. É possível que as determinações que capturamos seja uma marca das formas tardias de objetivação do

capitalismo ou de fato é particularidade da via colonial sem rupturas como o caso brasileiro? Mesmo a pesquisa sobre a funcionalidade do direito na via clássica é da maior importância, uma vez que os materiais mantêm tendências economicistas ou promovem as típicas inversões, nublando os autênticos nexos objetivos com as forças motrizes de ordem primária às quais o direito dá respostas.

Referências

Bobbio, N. El tiempo de los derechos. Madrid: Editorial Sistema, 1991.

Chasin, J. A miséria brasileira: 1964 – 1994: do golpe militar à crise social. São Paulo: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000a.

Chasin, J. Marx - Estatuto ontológico e resolução metodológica. São Paulo: Boitempo, 2009.

Chasin, J. O integralismo de Plínio Salgado: forma de regressividade no capitalismo hipertardio. São Paulo: Ciências Humanas, 1978.

Chasin, J. Política, Tomo III. São Paulo: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000b.

Fausto, B. Trabalho urbano e conflito social. São Paulo: DIFEL, 1977.

Gomes, Angela M. de C. Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil 1917-1937. Rio de Janeiro: Campos, 1979.

Hobbes, T. Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril, 1983.

Lukács, G. Para uma ontologia do ser social v. I. São Paulo: Boitempo, 2012.

Lukács, G. Para uma ontologia do ser social. v. 2, São Paulo: Boitempo, 2013.

Marx, K. Carta à redação da Otechestvennye Zapiski, 1877. In: Marx, K; Engels, F. Lutas de classes na Rússia. São Paulo: Boitempo, 2013.

Marx, K. Glosas críticas ao artigo “‘O rei da Prússia e a reforma social’. De um prussiano”. In: Lutas de classes na Alemanha. São Paulo: Boitempo, 2010a.

Marx, K. Sobre a questão judaica. São Paulo: Boitempo, 2010b.

Marx, K. Introdução. In: Grundrisse. São Paulo: Boitempo, 2011.

Marx, K. Das Kapital. Werke Band 25. Berlin: Dietz Verlag, 1983.

Marx, K. O capital v. III t. 2. São Paulo: Nova Cultural, 1986.

Mazzeo, A. C. Estado e burguesia no Brasil: origens da autocracia burguesa. São Paulo: Boitempo, 2015.

Mészáros, I. Social structure and forms of consciousness. v. 2. New York: Monthly Review Press, 2011.

Munakata, K. A legislação trabalhista no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1981.

Neder, G. Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil. Niterói: UFF, 2012.

Neumann, F. O império do direito. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

Oliveira, F. de. Crítica à razão dualista: o ornitorrinco. São Paulo: Boitempo, 2003.

Paço Cunha, E. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. Crítica do Direito, n. 4, v. 64, pp. 148-66, 2014.

Paço Cunha, E. Engels, marxólogo: dialética e política. n. 20, Verinotio. Belo Horizonte, 2015a.

Paço Cunha, E. Marx e Pachukanis: do fetiche da mercadoria ao “fetiche do direito” e de volta. In: Verinotio: revista on line de filosofia e ciências humanas n. 19. Belo Horizonte, 2015b.

Paço Cunha, E. Movimento real da forma política em Marx: elementos para a crítica dos "aparelhos repressivos" como síntese do Estado capitalista. Marx e o Marxismo - Revista do NIEP-Marx, [S.l.], v. 4, n. 7, p. 201-233, fev. 2017. ISSN 2318-9657. Disponível em: <<http://www.niepmarx.blog.br/revistadoniep/index.php/MM/article/view/176>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

Poulantzas, N. O estado, o poder, o socialismo. São Paulo: Graal, 1980.

Saes, D. A formação do estado burguês no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

Sartori, V. B. Direito, política e reconhecimento: apontamentos sobre Karl Marx e a crítica ao direito. Revista da Faculdade de Direito, UFPR. 61.2, 2016. p. 203-233.

Silva, Z.L. da. A domesticação dos trabalhadores nos anos 30. São Paulo: Marco Zero, 1990.

Vianna, L.W. Liberalismo e sindicato no Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

Weinstein, B. (Re)Formação da classe trabalhadora no Brasil (1920-1964). São Paulo: Cortez, 2000.